

PARECER N.º /2023

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

SUBSTITUTIVO N.º 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2/2021

AUTOR: VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA

RELATOR: VEREADORA DORINHA MELGAÇO

1. RELATÓRIO

O Substitutivo n.º 2 ao Projeto de Lei Complementar n.º 2/2021 tem a finalidade de alterar a Lei Complementar n.º 75, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Unaí e dá outras providências.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 16 de novembro de 2023, o Substitutivo sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que emitiu parecer e votação favoráveis sobre a matéria.

Na sequência, a matéria foi distribuída à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas que me designou como Relatora para exame e parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “c” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

c) matéria tributária;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem

aumento ou diminuição de receita e despesa;
(...)

Conforme dito no sucinto relatório, a intenção do Nobre Autor é de alterar a Lei Complementar n.º 75/2017, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Unaí e dá outras providências.

2.1 Da não incidência

Os casos de não incidência do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI – são tratados no inciso I parágrafo 2º do artigo 156 da Constituição Federal, a saber:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
(...)

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - **não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital**, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

(...) (grifo nosso)

A esse respeito o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento do Tema 796, fixou a seguinte tese:

“A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.” (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 796.376, Ministro Alexandre de Moraes)

O Substitutivo n.º 2 ao Projeto de Lei Complementar n.º 2/2021 altera a redação do parágrafo 7º do artigo 129 da Lei Complementar n.º 75/2017, bem como acrescenta os parágrafos 8º, 9º, 10 e 11 ao mesmo dispositivo.

Tais alterações visam limitar o alcance da capacidade de tributar do Município quando se tratar de transmissão de imóveis para fins de integralização de capital social.

É notório que a transmissão do imóvel de propriedade de pessoa física para a integralização de capital de uma empresa, não altera, *de facto*, a titularidade do imóvel. Também não há ato oneroso, como exigido no inciso II do caput do artigo 156 da Constituição Federal.

Percebe-se que, indiretamente, a pessoa física proprietária do imóvel ao transferi-lo para pessoa jurídica a título de integralização de capital permanece na condição de proprietária do bem, não havendo, como disciplinado na Carta Magna, incidência de ITBI.

A Suprema Corte, conforme Tese apresentada acima, entende que a imunidade prevista no inciso I do parágrafo 2º do artigo 156 da Constituição Federal alcança apenas o valor necessário a integralização do capital, tributando-se o excedente.

O Substitutivo n.º 2 ao PLC n.º 2/2021 reforça esse entendimento quando altera a redação do parágrafo 7º do artigo 129 da Lei Complementar n.º 75/2017, regulamentado, na sequência, como ocorrerá a tributação do excedente.

2.2 Do impacto financeiro-orçamentário

Quanto aos aspectos financeiro-orçamentários, é importante salientar, consoante dispositivo inserido no parágrafo 6º do artigo 150 da vigente Carta da República, que a concessão de qualquer subsídio ou isenção, de crédito presumido, redução de base de cálculo, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser efetivada mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Nesse particular, com o surgimento da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, ocorreu significativa mudança no cenário fiscal brasileiro, com enfoque no controle do déficit público, com pilares na gestão fiscal responsável, na transparência e no planejamento eficaz.

Com efeito, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 (Lei Municipal n.º 3.490, de 29 de junho de 2022), em seu artigo 21, condiciona a aprovação de projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, ao cumprimento do disposto no artigo 14 da

Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 1º do artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal é taxativo ao conceituar a renúncia de receita

Art. 14. (...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Desta forma, é possível perceber que o Substitutivo n.º 2 ao PLC n.º 2/2021 não promove a renúncia de receita, visto que não trata de **concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo**.

O benefício em questão é a **imunidade tributária**, e este pode ser conferido apenas pela Carta Magna, que, no caso do ITBI, o fez através do inciso I do parágrafo 2º de seu artigo 156.

Assim, ao regular o benefício concedido pela Constituição Federal no âmbito do Município de Unai, a presente proposta não causa impacto financeiro-orçamentário.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 2/2021,

na forma do Substitutivo n.º 2

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 17 de novembro de 2023.

VEREADORA DORINHA MELGAÇO
Relatora Designada